



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007

(Apos os PLs nºs 847, de 2007; 1.819, de 2007; 1.877, de 2007; 2.248, de 2007; 2.923, de 2008; 3.017, de 2008; 3.172, de 2008; 3.241, de 2008; 4.313, de 2008; 4.834, de 2009; 4.916, de 2009; 5.633, de 2009; 5.698, de 2009; 5.984, de 2009; 6.978, de 2010; 927, de 2011; 1.103, de 2011; 1.388, de 2011; 1.705, de 2011; 1.724, de 2011; 1.990, de 2011, e 3.290, de 2012)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a responsabilidade compartilhada pós-consumo no uso de sacolas plásticas, biodegradáveis e de outras embalagens que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a responsabilidade compartilhada pós-consumo no uso de sacolas plásticas, biodegradáveis e de outras embalagens que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX :

“Art. 3º

.....

XX – *sacola plástica: embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento desta Lei ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigilância sanitária”.

Art. 3º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 32

.....”

§ 4º As sacolas plásticas e as biodegradáveis equiparam-se a embalagens, para fins de fabricação, uso e destinação final, sendo as sacolas plásticas classificadas:

I – quanto ao modelo, em:

- a) alça camiseta;*
- b) alça vazada;*
- c) alça soldada ou injetada; ou*
- d) alça nylon.*

II – quanto à forma, em:

- a) alça camiseta sanfona;*
- b) alça vazada lateral com fundo reforçado;*
- c) alça soldada ou injetada lateral com fundo reforçado; ou*
- d) alça nylon lateral com fundo reforçado.*

III – quanto ao peso que podem suportar, em:

- a) de zero a 4,99 Kg;*
- b) de cinco a 9,99 Kg; ou*
- c) de dez a 16 Kg.*

§ 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação.

§ 6º As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro devem ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil”.

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

“Art. 33

.....

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas, descritas nos incisos I a III do § 4º do art. 32, ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor em boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens”.

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52

.....

Parágrafo único. Constituem infrações ambientais, sujeitas às sanções previstas nos arts. 54 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e práticas abusivas contra o consumidor, nos termos do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras normas legais:

I – deixar de fornecer, gratuitamente, embalagens para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis de uso duradouro;

II – disponibilizar sacolas para o acondicionamento e o transporte de produtos em desacordo com o previsto no art. 32”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o poder público e o setor empresarial, será firmado no prazo máximo de um ano após a data de publicação desta Lei sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2012.

Deputado Ronaldo Zulke (PT/RS)
Relator